SF/25738.30051-64 (LexEdit)

# EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 32 e ao inciso III do *caput* do art. 38 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 32.** .....

.....

**V –** coordenar as atividades de cobrança, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, arrolamento administrativo de bens e tratamento de devedores contumazes;

....."

"**Art. 38.** .....

.....

**III –** coordenar as atividades de cobrança extrajudicial e judicial e a inscrição em dívida ativa de débitos inscritos em dívida ativa; e

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer o sistema de arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), alinhando o novo modelo tributário a princípios constitucionais e a mecanismos de controle já consolidados e de eficiência comprovada no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, acrescenta no rol de competências da Diretoria de Procuradorias, a inscrição em dívida ativa.

O ato de inscrição em dívida ativa não é um procedimento meramente formal ou burocrático. Trata-se de um ato administrativo complexo que representa a última etapa de controle de legalidade do crédito tributário antes de sua cobrança executiva. É nesse momento que a Advocacia Pública afere a regularidade da constituição do débito, conferindo ao título a presunção de liquidez e certeza que autoriza o início dos atos de execução forçada contra o patrimônio do devedor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851540594

SF/25738.30051-64 (LexEdit)

Ademais, a necessária paridade de tratamento entre o IBS e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) impõe a adoção de um sistema simétrico. Uma vez que a cobrança da CBS seguirá o rito federal, conduzido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é incoerente e juridicamente temerário estabelecer um procedimento distinto e menos seguro para o IBS.

Dessa forma, ao incluir expressamente a atividade de "inscrição" no rol de competências da Diretoria de Procuradorias, esta emenda não apenas positiva uma prática recomendável, mas fortalece o sistema, garantindo ao processo de arrecadação do IBS a mesma segurança jurídica, eficiência e respeito às garantias dos contribuintes que caracterizam o modelo federal de cobrança da dívida ativa.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Beto Faro**
**(PT - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8851540594